



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.427 - SP (2016/0298527-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **SERGIO SOARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOSÉ RICARDO GOMES - SP126759**
: **RICARDO LUÍS ARONI E OUTRO(S) - SP212827**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA/USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DELITOS COMETIDOS PARA INTERFERIR EM PROCESSOS CRIMINAIS E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Considerando que os delitos supostamente praticados estão diretamente relacionados ao cargo ocupado pelo acusado, bem como que o escopo das falsificações seria interferir em processos criminais e ações de improbabilidade administrativa já ajuizadas pelo Ministério Público, não se constata qualquer mácula na decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do CPP).

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.427 - SP (2016/0298527-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : SERGIO SOARES DE OLIVEIRA

**ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO GOMES - SP126759
RICARDO LUÍS ARONI E OUTRO(S) - SP212827**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA contra acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve as medidas cautelares diversas da prisão fixadas pelo Juízo da primeira instância, autos de n. 2077086-57.2016.8.26.0000, (e-STJ fl. 315):

HABEAS CORPUS - Uso de documento falso, falsidade documental e fraude processual. Afastamento das cautelares fixadas pelo MM. Juiz a quo. Impossibilidade. Demonstração da necessidade das mesmas para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução. Crimes supostamente cometidos em contexto que denota objetivo de ludibriar a justiça e com a utilização da influência do cargo. Ordem denegada.

Ressai dos autos que, na origem, foi deflagrada ação penal para apuração de práticas criminosas no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Pereira Barreto/SP, em tese cometidas pelo ora paciente e por Laerte Venâncio Alves, consistentes em falsificação/uso de documento público falsificado e fraude processual (arts. 297, § 1º, c/c o art. 29, *caput*, e 347, *caput*, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 e 69, todos do Código Penal).

Recebida a denúncia e determinada a citação do paciente, foram-lhe impostas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes no comparecimento periódico em juízo e suspensão do exercício da função pública (art. 319, I e VI, do Código de Processo Penal).

No presente recurso, a defesa sustenta que a manutenção das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares não se mostra justificada, ao argumento de ausência de razoabilidade e de proporcionalidade, pois já teria sido finalizada a instrução processual e o corréu teria recebido tratamento mais favorável.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 355/359), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 368/494).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 498):

RHC. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "DELERE LUX", CÂMARA DE VEREADORES. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO, FRAUDE PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES, ART. 319, INCISO I E VI DO CPP (AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO; PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. - Mérito: Medidas cautelares consistentes no afastamento da função pública (Diretor-Geral da Câmara de Vereadores de Pereira Barreto/SP, sem prejuízo da sua remuneração) e proibição de se ausentar da comarca, sem autorização judicial.

Observação do binômio: necessidade-adequação; harmonização do princípio da presunção da inocência com o imperativo de proteção eficiente da sociedade e do resultado útil do processo.

Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.427 - SP (2016/0298527-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Discute-se, no presente recurso ordinário, a necessidade, proporcionalidade das medidas cautelares impostas ao recorrente pelo Juízo de primeiro grau (afastamento do cargo público sem prejuízo da remuneração e comparecimento mensal em juízo).

Segundo ressaí dos autos, o recorrente está sendo processado por fatos assim descritos na denúncia (e-STJ fls. 16/18):

(...) LAERTE VENÂNCIO ALVES, (...) e SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA, (...), prevalecendo-se de seus cargos públicos, falsificaram, no todo, documento público, a saber, o "Serviço Interno", datado de 23 de dezembro de 2013 (fls. 06).

Consta ainda das apurações que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, LAERTE VENÂNCIO ALVES e SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA inovaram artificiosamente, na pendência de processos civil e penal, o estado de coisa (o documento acima), com o fim de induzir a erro os juízes das demandas civis e criminais em que o documento foi utilizado.

I - Do contexto fático

Como é cediço desse r. Juízo, a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Pereira Barreto, no bojo do Inquérito Civil nº 185/2014, deflagrou operação (denominada de Delere Lux) contra práticas de improbidade administrativa, com reflexos penais nos crimes de peculato, falsidade ideológica e formação de quadrilha, em face de agentes da Câmara Municipal, motivando a propositura de dezenas de ações, civis e criminais, todas em trâmite nessa E. 1ª Vara Judicial.

Ocorre que, no curso das demandas, o Ministério Público se viu surpreendido com um documento (fls.06) apresentado (fls. 16/19) por apenas uma parcela dos demandados, nas duas searas, e não por outra, conquanto seu conteúdo pudesse, a princípio, tentar justificar as práticas de todos os réus.

Tratava-se o aludido documento de um ato administrativo infralegal, denominado "Serviço Interno", datado de 23 de dezembro de 2013, assinado pelo então Presidente da Edilidade, Laerte Venâncio Alves, dirigido ao Diretor Geral, com o assunto "Ponto dos Assessores e Vereadores", com a seguinte reprodução integral de seu teor:

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que é curioso e chamou a atenção é que as investigações no Inquérito Civil nº 185/2014 tiveram início em fevereiro de 2014 e já na portaria de instauração foram requisitadas informações à Câmara Municipal sobre o controle de frequência e assiduidade dos então assessores parlamentares (item "c.5" da portaria), mediante ofício (nº 188/2014, de maio daquele ano), cuja resposta, ofertada pela Edilidade, em 31 de julho de 2014, sem qualquer menção ao aludido ato de "Serviço Interno", que daria suporte às declarações do Edis, mencionadas pela Casa de Leis.

Estranhamente ainda, o documento nunca foi remetido aos autos, dentre os vários requisitados a seguir, tampouco os agentes públicos ouvidos no dia 29 de outubro de 2014 fizeram alusão ao ato de "Serviço Interno", nem mesmo os assessores parlamentares - diretamente interessados no caso e virtualmente beneficiados com seu conteúdo - em suas oitivas no dia 05 de novembro de 2014.

Contrariamente, o documento só veio a lume, pela primeira vez no curso do caso em apreço, no Agravo de Instrumento nº 2195037-43.2014.8.26.0000 da Ação Civil Pública Cautelar nº 4039-96.2014 dessa 1ª Vara Cível, distribuído no E. Tribunal de Justiça de São Paulo em 31 de outubro de 2014.

(...).

II - Das apurações criminais

Segundo se apurou, os denunciados foram os responsáveis pela contrafação do documento aqui tratado. Diante das suspeitas soerguidas no contexto fático acima, requereu-se a expedição de mandado de busca e apreensão judicial (fls. 13/14), nos autos da apensa Medida Cautelar nº 2704-08.2015, cujo cumprimento culminou na apreensão do documento em questão em seu "originar", numa pasta com ele incompatível, na sala do então afastado Diretor Geral, o denunciado Sérgio, juntamente com várias cópias dele.*

(...).

Por todos estes fatos já expostos, as suspeitas iniciais ficaram confirmadas, no sentido de que o documento foi forjado pelos denunciados, para o evidente propósito de servir como prova escusa e criminosa nas ações civis e criminais que viriam com a operação, no fito de levar a erro os julgadores - de Primeira e de Segunda Instância, já que juntada a falsificação inicialmente em sede recursal de agravo de instrumento.

Queriam os denunciados, maliciosamente, fazer supor os integrantes do Poder Judiciário, tomando-os por incautos, que a conduta de completo descontrole formal da jornada de trabalho dos Assessores Legislativos, seja pelos servidores efetivos, seja pelos vereadores, estava amparada em ordem do então Presidente, o denunciado Laerte, dando arrimo ao descaso do denunciado Sérgio com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle de ponto e frequência.

Os elementos de convicção, porém, comprovam que o documento não foi elaborado no recinto edil e que certamente não o foi na data nele aposta.

O denunciado Laerte, valendo-se da sua condição de. Presidente em 2013 da Câmara Municipal e ainda de vereador em 2014, assinou o "Serviço Interno" em algum momento de outubro de 2014. O denunciado Sérgio, valendo-se da sua condição de servidor efetivo da Casa, redigiu o texto e imprimiu o documento, levando-o à subscrição de Laerte.

Produzida a prova espúria, o denunciado Sérgio a utilizou inicialmente na instrução do Agravo de Instrumento nº 2195037-43.2014 (fls.06), já na tentativa de enganar os membros da Câmara responsável pelo julgamento do recurso e, com isso, obter seu retorno ao cargo, do qual foi afastado cautelarmente poucos dias antes, por decisão na Ação Pública Cautelr n. 4039-96.2014 (fls. 109/110).

(...).

Outrossim, ainda repassaram cópias do documento forjado aos demais corrêus na mesma "Operação Delere Lux" permitindo seu uso por outros 16 dos 24 processados judicialmente. Foram, ao todo, 19 usos nas ações civis públicas e 09 nas ações criminais.

Observa-se nos autos que o Juízo de primeira instância fundamentou sobejamente a necessidade de afastamento do recorrente da função pública, inicialmente no escopo do direito administrativo sancionador e depois no recebimento de ação penal por crimes supostamente cometidos, em razão de seu cargo, para frustrar investigação relativa a atos de improbidade administrativa (e-STJ fls. 131/133 e 149/150, respectivamente):

Percebe-se, pela leitura dos documentos acostados à petição inicial, que a afirmação feita pelo Ministério Público, em um juízo provisório e não exauriente, possui suficiente plausibilidade. Vê-se que o réu - Diretor Geral da Câmara dos Vereadores - é o responsável pela "direção geral da Câmara", bem como por "providenciar para que a Câmara possua e utilize todos dos livros obrigatórios e os auxiliares, úteis ou necessários a Secretaria, zelando para que sua escrituração seja mantida em ordem e em dia" (fls. 50/51). Paralelamente, compete-lhe "a gestão da área de recursos humanos, especialmente organizar e controlar o ponto dos servidores" e "efetuar o registro e o controle das faltas, férias, licenças, afastamentos e substituições dos servidores" (fls. 52). O Ministério Público recebeu denúncia anônima de que 11 (onze) servidores, ocupantes de cargo em comissão denominado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"assessor legislativo", receberiam salários sem que houvesse qualquer controle sobre a assiduidade e frequência da jornada de trabalho imposta em lei (fls. 18/19). Após diligências preliminares (fls. 22/83), o Promotor de Justiça responsável foi à Câmara dos Vereadores, em visita, no meio do expediente, e perguntou pelos assessores legislativos, bem como pelo livro de ponto. Apenas 5 (cinco) dos assessores encontravam-se no seu local de trabalho, e o livro estava, alegadamente, trancado na sala do réu, que estaria viajando, inacessível aos próprios assessores que deveriam assiná-lo diariamente (fls. 102/103). Diante das evidências de que o documento poderia ser objeto material de crime de falsidade, o Ministério Público requereu e o Poder Judiciário autorizou a expedição de mandado para sua busca e apreensão imediata (fls. 104/106). Em cumprimento da ordem, o livro não foi encontrado na sala trancada do réu (onde alegadamente estaria), mas na sala da Presidente da Câmara, "sobre um gaveteiro posicionado abaixo de uma mesa, encoberto por pasta de "A a Z" (fls. 107/108). O livro, por sua vez, aparentemente, demonstra a completa desorganização da Casa para controle da assiduidade e frequência de seus assessores legislativos, ao longo de todo o ano (fls. 109/165). Diversos servidores passaram longos períodos sem assiná-lo e, estranhamente, um dos servidores (que sequer estava no local no dia da apreensão do bem), já havia assinado seu horário de saída para aquele dia às 18:00, embora o livro estivesse escondido e o cumprimento do mandado tenha se dado antes daquele horário. Ao longo de todo o período, todavia, os servidores permaneceram recebendo normalmente seus vencimentos, sem qualquer restrição do réu: aquele que assinava os holerites e a quem a lei atribuiu "a gestão da área de recursos humanos" (fls. 67/83). Enfim, é realmente possível, diante dos elementos até o momento colhidos, que os assessores legislativos recebessem salários sem cumprir a jornada de trabalho a eles imposta em lei municipal. Como se percebe, há indícios suficientes de que o réu possa ter praticado ato de improbidade administrativa no exercício de seu cargo, não apenas violando a lei, como gerando lesão ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros. Há, enfim, "fumus boni iuris". Paralelamente, há "periculum in mora". O réu, como Diretor Geral da Câmara, não apenas tem acesso a todos os documentos da casa, como, sendo superior hierárquico dos demais servidores, comissionados e efetivos, exerce poder de fato sobre eles. Assim, tem instrumentos à sua disposição para, querendo, prejudicar a lisura do término da apuração no inquérito civil público em andamento, bem assim, sobretudo, da instrução processual vindoura, na ação de improbidade administrativa a ser ajuizada no prazo legal. De tal sorte, para tutela da instrução, há elementos para se determinar o afastamento cautelar do réu do cargo, sem prejuízo da sua remuneração. (...).

Por outro lado, os crimes apurados nestes autos, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia do Ministério Público, derivam da tentativa de frustrar a apuração criminal feita naquelas ações, uma vez que os acusados teriam forjado um documento ("Ato de Serviço Interno") para conferir respaldo jurídico à ausência de controle de frequência daqueles que ocupavam o cargo de assessor legislativo da Câmara Municipal, de modo a impedir a escorreita verificação de sua assiduidade.

Em exame superficial, não se pode deixar de reconhecer o fumus comissi delicti. E que o documento denominado de "Serviço Interno", em cujo bojo traz a dispensa de registro formal de frequência dos assessores legislativos, em confronto com documentos paradigmáticos emitidos pela própria Câmara na mesma época, apresenta "diferenças substanciais de editoração gráfica eletrônica", segundo o laudo pericial de fls. 33/39.

Por sua vez, quando ouvidos, na fase de investigação, o subscritor do ato - o então Presidente da Câmara, Sr. Larte Venancio Alves - e o Diretor-Geral do mesmo órgão- Sr. Sérgio Soares de Oliveira-, apresentaram eles versões diferentes a respeito da autoria intelectual do ato, cada qual arrogando a si tal condição.

Acrescento que, quando a assiduidade dos assessores parlamentares ainda era objeto de investigação, a então Presidente da Câmara Municipal, Eli Milanezi, sequer fizera menção a respeito do documento, que somente foi trazido a público muito tempo depois, em momentos distintos e não por todos os acusados, circunstância capaz de pôr em dúvida a veracidade da data colocada no ato.

Como se não bastasse, é, no mínimo, exótica a descoberta de um ato que dispensa o registro da frequência dos assessores, após a instauração de processos criminais nos quais se apura justamente a prática de falsidade ideológica no livro de registro de ponto. Ora, se o registro da frequência estava dispensado, não parece lógico que alguns dos assessores continuassem a assinar o tal livro.

Desse modo, entendo que os elementos existentes constituem panorama capaz de conduzir à conclusão, própria desta sede, de que os acusados possuem disposição de frustrar diretamente a colheita das provas necessárias ao perfeito esclarecimento dos fatos.

A proeminência do cargo exercido pelo acusado Laerte, a facilidade de acesso às dependências do órgão legislativo e a sua disposição de executar, diretamente, atos capazes de macular a lisura do procedimento de arrecadação das provas são circunstâncias que, a meu ver, justificam o seu afastamento do cargo de Vereador, ao menos até que se ultime a instrução do processo, conjugando-se a medida com a imposição de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo se pode dizer quanto ao acusado Sérgio, que ocupa o cargo de Diretor-Geral da Câmara Municipal, incumbido de organizar os trabalhos, a direção geral dos serviços, bem como a supervisão dos funcionários.

O afastamento dos cargos, ressalto, deve ocorrer sem prejuízo dos seus vencimentos.

O Tribunal de segunda instância ainda reforçou a imprescindibilidade da medida de afastamento (e-STJ fls. 317/318):

Verte dos autos que naquela comarca houve a deflagração de operação do Ministério Público para apuração de crimes de associação criminosa, falsidade ideológica, peculato e improbidade administrativa, tendo como alvos os membros daquela Câmara Municipal, inclusive o paciente.

Neste contexto, ao que consta, com intuito de induzir em erro o magistrado responsável pela condução das ações civis (improbidade) e penais ofertadas contra o paciente e o corréu, bem como com o objetivo de ludibriar o órgão julgador do recurso dos investigados na Câmara Municipal de Pereira Barreto, o paciente e o corréu teriam supostamente cometido os delitos de falsidade documental, uso de documento falso e fraude processual.

Os delitos possuem natureza grave, principalmente no contexto em que cometidos, o que recomenda a manutenção das medidas para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução.

Neste aspecto, insta destacar que os supostos delitos foram cometidos dentro das dependências daquela Edilidade e durante o afastamento cautelar do paciente, de modo a demonstrar audácia e efetivo risco à ordem pública, uma vez que se mesmo afastado supostamente conseguiu cometer as condutas, restou demonstrado que ocupando o cargo provavelmente terá maior facilidade e poderá cometer novos delitos.

Além disso, tenho que a conveniência da instrução criminal reforça a necessidade das medidas aplicadas, porquanto em razão das condutas supostamente cometidas terem sido dentro das dependências da Câmara, por certo haveria maior facilidade em atrapalhar a instrução.

Assim, não há ilegalidade ou abuso na decisão, estando a mesma amparada no poder geral de cautela do Juízo bem como nos fundamentos das medidas cautelares adotadas (materialidade e indícios de autoria).

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Não obstante menos graves do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

Na hipótese vê-se que as medidas são absolutamente proporcionais e estão diretamente ligadas ao cargo ocupado pelo acusado. Considerou-se, ainda, que o tipo de delito praticado está diretamente relacionado ao cargo ocupado pelo acusado e o art. 282 do Código de Processo Penal, em seu inciso II, estipula que as medidas cautelares poderão ser aplicadas observando-se, entre outras, as condições pessoais do acusado.

Nesse contexto, não se constata qualquer ilegalidade que mereça o reparo desta Corte.

A propósito do tema, confira-se a orientação desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, PELAS CAUTELARES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE COM NOME INCLUÍDO NO SISTEMA DE PROCURADOS DA INTERPOL, COMO SENDO UM MILITANTE FORAGIDO DO GRUPO SEPARATISTA BASCO ETA, RESPONSÁVEL POR ATENTADOS TERRORISTAS NA ESPANHA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Com a edição da Lei n. 12.403/2011, a monitoração eletrônica foi instituída como uma medida cautelar substitutiva à prisão preventiva, apresentando-se, pois, como uma relevante alternativa ao cárcere. Portanto, sendo o monitoramento eletrônico, conforme instituído, um autêntico substitutivo da prisão preventiva, entende-se que, no caso, o Tribunal de origem, ao substituir a prisão pela cautelar do monitoramento eletrônico, concluiu não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Registre-se que as condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, família constituída e ocupação lícita, já foram consideradas pelo Tribunal de origem, quando substituiu a prisão preventiva do recorrente pelas cautelares do uso da tornozeleira eletrônica e proibição de ausentar-se da Comarca.

4. Assim, tendo havido motivação idônea, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, e atendidos os requisitos dos arts. 282, I e II, do Código Processo Penal, com a indicação de elementos concretos a apontar a necessidade das cautelares impostas, mantém-se as medidas fixadas ao recorrente, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido por esta Corte.

5. Recurso ordinário não provido. (RHC 37.600/RJ, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...).

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. APLICAÇÃO DE RIGOROSA PENA RECLUSIVA. DEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE COM A INCIDÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319, INCISOS I, IV E IX DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS RESTRIÇÕES APLICADAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. As medidas cautelares determinadas pelas instâncias de origem, consistentes no comparecimento mensal Juízo, proibição de ausentar-se da comarca e monitoramento eletrônico, diante das circunstâncias do caso, mostram-se proporcionais e adequadas às finalidades acautelatórias pretendidas, quais sejam garantir a aplicação da lei penal e acautelar a ordem pública, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada de ofício quanto ao tema.

2. Habeas corpus não conhecido. (HC 253.693/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ADOÇÃO DA MEDIDA COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BASE NO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A decisão que fixou as medidas cautelares prolatada pelo juízo de piso foi devidamente motivada com base em elementos concretos colhidos na instrução processual.*
- 2. A fixação das medidas cautelares diversas da prisão devem atender de forma fundamentada ao binômio proporcionalidade e adequação, verificado no presente caso decorrente da dificuldade de citação dos réus.*
- 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.896/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016).*

Além do mais, por ocasião da prolação da sentença, o MM. Juiz poderá reavaliar a necessidade das medidas impostas. Eventual alteração do quadro fático-processual (término da instrução processual, por exemplo) deve ser apreciado, em primeiro lugar, pelas instâncias ordinárias. A instância especial não pode antecipar seu juízo de revisão, com supressão de instância.

Registro, por fim, que o Tribunal a quo não se manifestou sobre eventual tratamento mais benéfico recebido pelo corréu, circunstância que não se verifica, de pronto, da documentação juntada aos autos, nem pode ser analisada, de plano e por conjecturas/suposições, pelo STJ. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO SUPERADA QUANTO A UMA DAS RECORRENTES. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUANTO À OUTRA, CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CUMPRIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. RECURSO PREJUDICADO QUANTO À RECORRENTE JAQUELINE. DESPROVIMENTO COM RELAÇÃO A VELCI. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO.

- 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso ordinário prejudicado quanto à recorrente Jaqueline, que foi colocada em liberdade pelo Juiz de primeiro grau.*

3. ***Não conhecimento do pedido de extensão, haja vista a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, vedada a supressão de instância.***

4. *Com relação à paciente Velci, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, diante da reiteração criminosa. Com efeito, ela já possui condenação anterior por crime de homicídio qualificado e, na data dos fatos, cumpria pena em livramento condicional, tendo descumprido as condições do benefício.*

5. *Não é possível, nesta via estreita, avaliar a tese defensiva de que o entorpecente não se destinava a mercancia, por demandar o exame aprofundado das provas produzidas.*

6. *Recurso ordinário prejudicado com relação a Jaqueline de Fatima Pereira e, no tocante a Velci da Silva, desprovido. Pedido de extensão não conhecido.*

(RHC 78.513/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

Desse modo, não se constata o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0298527-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.427 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039815920158260439 00040399620148260439 00380000 1748/2015 17482015
20770865720168260000 380000 39815920158260439 RI003AS8O0000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO GOMES - SP126759
RICARDO LUÍS ARONI E OUTRO(S) - SP212827
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LAERTE VENÂNCIO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.